



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO) PMDB/GO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:

09/03/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 20/03/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	20/03/2001
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Zulairê Lobato (del-17104) 20/03/01</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em:	<u>02/04/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 3.901 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2000
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência doméstica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada no âmbito familiar é uma situação que tem causado bastante preocupação e revolta na nossa sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas torna esse tipo de violência um delito de extrema gravidade e reprovabilidade social.

Cabe ao Estado tomar as providências para prevenir e reprimir esses abusos, propiciando a proteção da família preconizada pela nossa Carta Política.

A ausência de prisão em flagrante e a afiançabilidade permitem que os agressores retornem ao convívio doméstico e dêem continuidade aos atos de violência praticados contra seus entes familiares; em geral, esposas e filhos indefesos.

Julgamos, portanto, apropriado proceder à ressalva na lei 9.099/95 das hipóteses de violência doméstica, a fim de permitir a prisão em flagrante do agressor e a inafiançabilidade do delito, como forma de proteção imediata da vítima agredida.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.


Deputada NAIR XAVIER LOBO

01218802-146

Lote: 81

Caixa: 166

PL N° 3901/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 6 / 12 / 00 às 19:30hs

Nome *Keila*

Ponto 3.204

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995



DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção II
Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2000

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto prevê a possibilidade de prisão em flagrante e pagamento de fiança, na hipótese de encaminhamento ao juizado especial criminal, nos casos de violência doméstica.

Argumenta-se com a covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas, bem como com a continuidade da violência quando do retorno do agressor ao convívio doméstico.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao



processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna. De fato, a violência doméstica possui peculiaridades que precisam ser levadas em conta no que tange à punição e aos procedimentos adotados.

A experiência tem mostrado que, quando a vítima denuncia o agressor e este é levado a juízo, ao retornar ao lar, a agressão tem continuidade como forma de retaliação, de vingança.

Isto leva a vítima a ocultar a violência doméstica, pelo temor de sofrer novas e maiores agressões.

Desse modo, entendemos benéfica a modificação proposta ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, no sentido de decretar a prisão em flagrante do agente, impondo-lhe ainda o pagamento de fiança, se cabível, na forma do Código de Processo Penal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de 04 de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000 (DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: Deputada Zulaiê Cobra).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)**

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: Deputada Zulaiê Cobra).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 373/01 - CCJR
Publique-se.
Em 03/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1376 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 373-P/2001 – CCJR

Brasília, em 26 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, do Projeto de Lei nº 3.901/00, apreciado por este Órgão Técnico, em 24 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 81 Caixa: 166

PL N° 3901/2000

11

SECRETARIA - G-RAI DA ME	
Recebido	
Orgão <i>CCV</i>	n.º <i>1589/01</i>
Data: <i>3/5/01</i>	Hora: <i>17</i>
Ass: <i>[assinatura]</i>	Ponto: <i>2568</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos e outros)

And
16/8/01

Requer urgência para tramitação do
PL nº 3.901-A/00.

7 tom
2

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do RICD, **Urgência** para tramitação do PL nº 3.901-A, de 2000, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo, que *modifica* parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 08/08/01

Eduardo Campos
Deputado Eduardo Campos
Líder do Bloco PSB/PC do B

[Assinatura]
Líder do PFL/PST

Líder do PFL/PST

[Assinatura]
Líder do Bloco PMDB

Líder do Bloco PMDB

Vice-líder

Líder do PPB

Líder do Bloco PSB/PC do B

[Assinatura]
Líder do PTB

Líder do Bloco PSDB

[Assinatura]
Líder do PT

Líder do Bloco PDT/PPS

[Assinatura]
Líder do Bloco PL/PSL

[Assinatura] PSDB/RS
[Assinatura]

Tracião Perondi
- PMDB - RS
11 de Setembro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.901, de 2000

APROVADOS:

- a Emenda de Plenário nº 6, com parecer pela aprovação;
- o Projeto de Lei.

REJEITADA:

- a Emenda de Plenário nº 2, com parecer pela rejeição.

RETIRADAS:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 3, 4 e 5.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 22.08.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF apdo - rjdo - prej - rido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000 (Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: Deputada Zulaiê Cobra).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

.....
Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência doméstica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada no âmbito familiar é uma situação que tem causado bastante preocupação e revolta na nossa sociedade.

A covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas torna esse tipo de violência um delito de extrema gravidade e reprovabilidade social.

Cabe ao Estado tomar as providências para prevenir e reprimir esses abusos, propiciando a proteção da família preconizada pela nossa Carta Política.

A ausência de prisão em flagrante e a afiançabilidade permitem que os agressores retornem ao convívio doméstico e dêem continuidade aos atos de violência praticados contra seus entes familiares; em geral, esposas e filhos indefesos.

Julgamos, portanto, apropriado proceder à ressalva na lei 9.099/95 das hipóteses de violência doméstica, a fim de permitir a prisão em

flagrante do agressor e a inafiançabilidade do delito, como forma de proteção imediata da vítima agredida.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.


Deputada NAIR XAVIER LOBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Seção II
Da Fase Preliminar**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto prevê a possibilidade de prisão em flagrante e pagamento de fiança, na hipótese de encaminhamento ao juizado especial criminal, nos casos de violência doméstica.

Argumenta-se com a covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas, bem como com a continuidade da violência quando do retorno do agressor ao convívio doméstico.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna. De fato, a violência doméstica possui peculiaridades que precisam ser levadas em conta no que tange à punição e aos procedimentos adotados.

A experiência tem mostrado que, quando a vítima denuncia o agressor e este é levado a juízo, ao retornar ao lar, a agressão tem continuidade como forma de retaliação, de vingança.

Isto leva a vítima a ocultar a violência doméstica, pelo temor de sofrer novas e maiores agressões.

Desse modo, entendemos benéfica a modificação proposta ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, no sentido de decretar a prisão em flagrante do agente, impondo-lhe ainda o pagamento de fiança, se cabível, na forma do Código de Processo Penal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de 04 de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

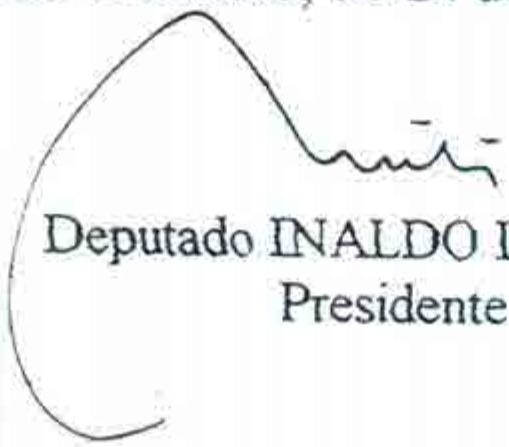
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferrazo, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim,

6

Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(do Senhor Deputado José Roberto Batochio)

Nº 5

[Handwritten signature]

Ao Projeto de Lei nº 3901-A, de 2000, de autoria da Dep. Nair Xavier Lobo, que modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Dê-se ao parágrafo único do art. 69 da Lei 9099/95, alterado pelo art. 1º do Projeto acima referido, a seguinte redação:

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência doméstica. **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida cautelar, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ~~família~~ vítima.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de possibilitar o afastamento cautelar do agressor em casos de violência doméstica haja vista ser inconstitucional sua prisão imediata sem flagrante segundo redação do inciso LXI do art. 5º da Carta Maior.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovem o presente texto a fim de garantir a solução para a violência doméstica sem se infringir os direitos fundamentais do agressor.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
PDT/SP

[Handwritten signature]
(JRB)

[Handwritten signature]
PSTB-Co

APROVADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(do Senhor Deputado José Roberto Batochio)

Nº 6

Ao Projeto de Lei nº 3901-A, de 2000, de autoria da dep. Nair Xavier Lobo, que modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.

Dê-se ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9099/95, alterado pelo art. 1º do Projeto acima referido, a seguinte redação:

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o escopo de possibilitar o afastamento cautelar do agressor em casos de violência doméstica haja vista ser inconstitucional sua prisão imediata sem flagrante segundo a redação do inciso LXI do art. 5º da Carta Maior.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovem o presente texto a fim de garantir a solução para a violência doméstica sem se infringir os direitos fundamentais do agressor.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
PDT/SP

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,
DO PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1. José Roberto Batachia
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1. Professor Luizinho PT/SP
2. Fernando Cordeiro
3. Paulo Luiz Eduardo Greenhalgh JT/SP
4. Waldomiro Fracavente
5. NELSON BELLEGRINO PT/SP
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO NºS. 6

COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alto

22/8/01

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO NºS. 2

COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Alto

22/8

EM VOTAÇÃO O PROJETO, ~~revisado e aprovado~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~aprovado~~
22/8

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

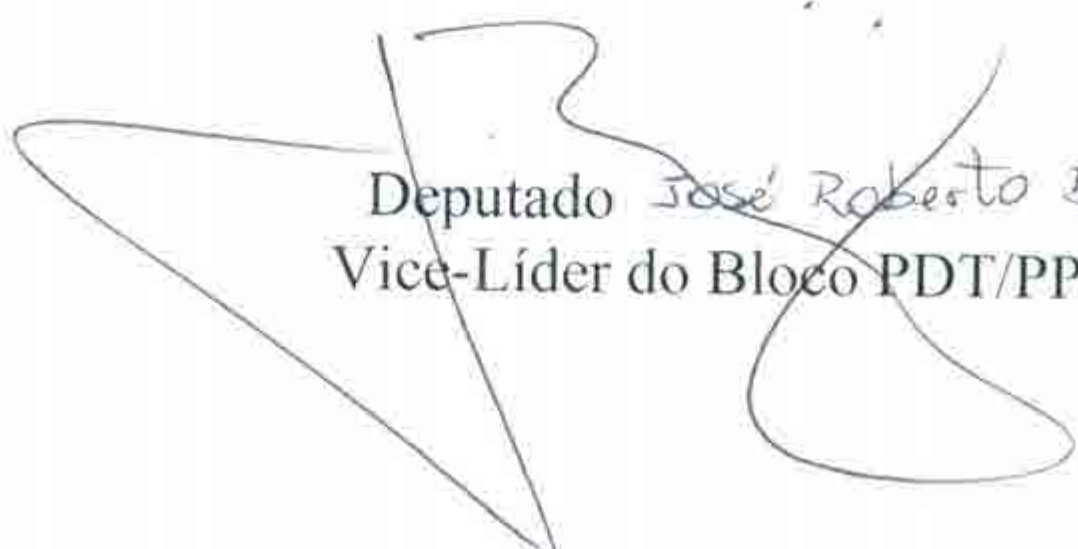
Bancada do PDT/PPS

(PL 3901-A/2001)

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso II c/c o seu § 2º do RICD, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 05, do deputado José Roberto Batochio.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2001.



Deputado José Roberto Batochio
Vice-Líder do Bloco PDT/PPS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Bancada do PDT/PPS

(PL 3701-A/00)

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, inciso II c/c o seu § 2º do RICD, destaque para votação em separado da Emenda de Plenário nº 06, do deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO.

Sala das Sessões, em 22 de AGOSTO de 2001.



Deputado
Vice-Líder do Bloco PDT/PPS

Item 3

**PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000
(DA SRA. NAIR XAVIER LOBO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.901, DE 2000, QUE MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA. ZULAIÊ COBRA)

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emendado.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Professor Lauzinhos PT/SP
2. ~~Prof. Dr. Carlos~~
3. ~~Prof. Eduardo Greenhalgh - PT/SP~~
4. ~~Walter~~ Pompeu de Mattos
5. Waldomiro Tavares
6. NELSON PEREIRA PT/RJ
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

Item 3

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000
(VIOLÊNCIA DOMÉSTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 José Roberto Batochio
- 2 Luiz Eduardo Guenther
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA **ZULAIÊ COBRA**

.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



Nº 1

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, de 2000

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....
....."

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência contra cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a), ex-companheiro(a), namorado(a), e contra ascendentes e descendentes, no âmbito de suas relações."(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva visa corrigir um erro de tipificação penal no PL nº 3.901-A, uma vez que o termo "violência doméstica", não abarca um tipo penal e pode suscitar dúvidas quanto a sua abrangência. Por exemplo, crimes como o homicídio e outros também graves, não poderiam ser considerados violência doméstica? Se isso ocorresse, o propósito do presente Projeto de Lei seria desvirtuado e esta também não é a finalidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Deste modo, pela falta de tipificação penal do termo "violência doméstica", apresentamos esta Emenda Substitutiva, que retira do Projeto de Lei a expressão "violência doméstica", modificando-a por termos que alcançarão melhores resultados contra a prática de violência no lar.

Sala das sessões, 12 de junho de 2001.

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO

PPS

RJEJEITADA

Nº 2

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3901-A, DE 2000
(do Senhor Deputado Fernando Coruja)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 313 do Código de Processo Penal passa a vigorar, acrescido do seguinte inciso:

Art. 313
IV – quando se tratar de casos de violência doméstica.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o escopo de possibilitar a prisão cautelar do agressor em casos de violência doméstica haja vista ser inconstitucional sua prisão imediata sem flagrante segundo redação do inciso LXI do art. 5º da Carta Maior.

Ademais, se aprovado o texto original, este resultará em uma aplicação penal injusta aos delitos praticados no âmbito domiciliar eis que a modificação se refere aos crimes de menor potencial delitivo, aos quais a Lei 9099/95 se refere. Teríamos um tratamento mais severo para aqueles infratores que praticassem a lesão corporal leve em detrimento daqueles que infringissem o art. 129, CP em sua modalidade mais gravosa.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovem o presente texto a fim de garantir a solução para a violência doméstica, independente da prática da natureza da violência praticada.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2001.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



Nº 3

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, de 2000

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.....
....."

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência contra cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a), ex-companheiro(a), namorado(a), e contra ascendentes e descendentes, no âmbito de suas relações."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva visa corrigir um erro de tipificação penal no PL nº 3.901-A, uma vez que o termo "violência doméstica", não abarca um tipo penal e pode suscitar dúvidas quanto a sua abrangência. Por exemplo, crimes como o homicídio e outros também graves, não poderiam ser considerados violência doméstica? Se isso ocorresse, o propósito do presente Projeto de Lei seria desvirtuado e esta também não é a finalidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Deste modo, pela falta de tipificação penal do termo "violência doméstica", apresentamos esta Emenda Substitutiva, que retira do Projeto de Lei a expressão "violência doméstica", modificando-a por termos que alcançarão melhores resultados contra a prática de violência no lar.

Sala das sessões, 07 de agosto de 2001.


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS / PR

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(do Senhor Deputado José Roberto Batochio)

Nº 4

Ao Projeto de Lei nº 3901-A, de 2000, de autoria da Dep. Nair Xavier Lobo, que modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Dê-se ao parágrafo único do art. 69 da Lei 9099/95, alterado pelo art. 1º do Projeto acima referido, a seguinte redação:

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança **mas, em casos de violência doméstica, o juiz poderá determinar, em caráter cautelar, o seu afastamento da residência, domicílio ou local.**

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o escopo de possibilitar o afastamento cautelar do agressor em casos de violência doméstica haja vista ser inconstitucional sua prisão imediata sem flagrante segundo redação do inciso LXI do art. 5º da Carta Maior.

Pelo exposto, peço aos nobres pares que aprovem o presente texto a fim de garantir a solução para a violência doméstica sem se infringir os direitos fundamentais do agressor.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2001.

Deputado José Roberto Batochio
PDT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eduardo Campos e outros)

And
16/8/01

Requer urgência para tramitação do
PL nº 3.901-A/00.

Item 2

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do RICD, **Urgência** para tramitação do PL nº 3.901-A, de 2000, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo, que *modifica* parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sala das Sessões, em 08/08/01

Eduardo Campos
Deputado **Eduardo Campos**
Líder do Bloco PSB/PC do B

[Assinatura]
Líder do Bloco PFL/PST

Líder do PFL/PST

[Assinatura]
Líder do Bloco PMDB

Líder do Bloco PMDB

Vice-líder

Líder do PPB

Líder do Bloco PSB/PC do B

[Assinatura]
Líder do PTB

Líder do PTB

Líder do Bloco PSDB

Líder do PT

Líder do Bloco PDT/PPS

Líder do Bloco PL/PSL

[Assinatura] PSDB/RS

[Assinatura]

Itacirio Peronchi
- PMDB - RS
Vice-líder Governo

PLENARIO RECEBIDO
28.08.01 17:51
5592



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.901-B, DE 2000

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2001

Paes Landim

Relator

DEP. PAES LANDIM

PS-GSE/355/01

Brasília, 31 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.901, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício PL da Câmara

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 31 de AGOSTO de 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901

de 2000.

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Exigindo fiança e impondo prisão em flagrante do agressor, nos casos de violência do-
méstica).

NAIR XAVIER LOBO
(PMDB-GO)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

06.12.00

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

09.03.01

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

20.03.01

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

30.03.01

Distribuído ao relator, Dep. ZULAIÊ COBRA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.01

Aprovado unanimemente o parecer da relatora, Dep. ZULAIÊ COBRA, pela consti-
tucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.04.01

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,
pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL 3.901-A/00).

CONTINUA...

08.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
09.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
15.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Matéria não apreciada.
16.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
17.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Matéria não apreciada, em face da não-conclusão do item 1 da pauta da Ordem do Dia (Urgência Constitucional e prazo encerrado).
22.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
23.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
29.05.01	<u>PLENÁRIO</u> Discussão em turno único. Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

ANDAMENTO

- 30.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 31.05.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Retirado de pauta da Ordem do Dia, em face de acordo entre os Senhores Líderes.
- 07.06.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, por falta de "quorum" (obstrução verificada na votação do item 3 da Matéria sobre a mesa).
- 12.06.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 19.06.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 07.08.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 08.08.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 08.08.01 PLENÁRIO
Apresentação de requerimento pelos Dep Eduardo Campos, Líder do Bloco PSB/PC do B; Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do Bloco PFL/ PST; Albérico Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSL; Yeda Crusius - PSDB, em apoio e Darcísio Perondi, na qualidade de Líder do Governo, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 16.08.01 PLENÁRIO
Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 08.08.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
Discussão em turno único.
Adiada a discussão por falta de "quorum".
- 21.08.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 22.08.01 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Discussão do projeto pelos Dep José Roberto Batochio e Odelmo Leão.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 6 emendas de plenário, assim distribuídas: emenda 1 pelo Dep Pedro Eugênio, emenda 2 pelo Dep Fernando Coruja, emenda 3 pelo Dep Rubens Bueno e emendas 4 a 6 pelo Dep José Roberto Batochio.
Retiradas as emendas 1, 3, 4 e 5 pelos autores.
Designação da relatora, Dep Zulaiê Cobra, para proferir parecer às emendas de plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda 6 e rejeição da emenda 2.
Encaminhamento da votação pelo Dep Ibrahim Abi-Ackel.
Aprovação da emenda de plenário 6, com parecer favorável.
Rejeição da emenda de plenário 2, com parecer contrário.
Aprovação do projeto.
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep
- 22.08.01 MESA
Despacho ao Senado Federal. PL. 3901-B/00.
- 22.08.01 MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.901-A, DE 2000 (Da Sra. Nair Xavier Lobo)

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: Deputada Zulaiê Cobra).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69

Parágrafo Único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, foi imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, salvo nos casos de violência doméstica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada no âmbito familiar é uma situação que tem causado bastante preocupação e revolta na nossa sociedade.

A covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas torna esse tipo de violência um delito de extrema gravidade e reprovabilidade social.

Cabe ao Estado tomar as providências para prevenir e reprimir esses abusos, propiciando a proteção da família preconizada pela nossa Carta Política.

A ausência de prisão em flagrante e a afiançabilidade permitem que os agressores retornem ao convívio doméstico e dêem continuidade aos atos de violência praticados contra seus entes familiares; em geral, esposas e filhos indefesos.

Julgamos, portanto, apropriado proceder à ressalva na lei 9.099/95 das hipóteses de violência doméstica, a fim de permitir a prisão em

flagrante do agressor e a inafiançabilidade do delito, como forma de proteção imediata da vítima agredida.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2000.


Deputada NAIR XAVIER LOBO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Seção II
Da Fase Preliminar**

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto prevê a possibilidade de prisão em flagrante e pagamento de fiança, na hipótese de encaminhamento ao juizado especial criminal, nos casos de violência doméstica.

Argumenta-se com a covardia do ato e a dificuldade de defesa das vítimas, bem como com a continuidade da violência quando do retorno do agressor ao convívio doméstico.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta é conveniente e oportuna. De fato, a violência doméstica possui peculiaridades que precisam ser levadas em conta no que tange à punição e aos procedimentos adotados.

A experiência tem mostrado que, quando a vítima denuncia o agressor e este é levado a juízo, ao retornar ao lar, a agressão tem continuidade como forma de retaliação, de vingança.

Isto leva a vítima a ocultar a violência doméstica, pelo temor de sofrer novas e maiores agressões.

Desse modo, entendemos benéfica a modificação proposta ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, no sentido de decretar a prisão em flagrante do agente, impondo-lhe ainda o pagamento de fiança, se cabível, na forma do Código de Processo Penal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.901/00 e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de 04 de 2001.


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

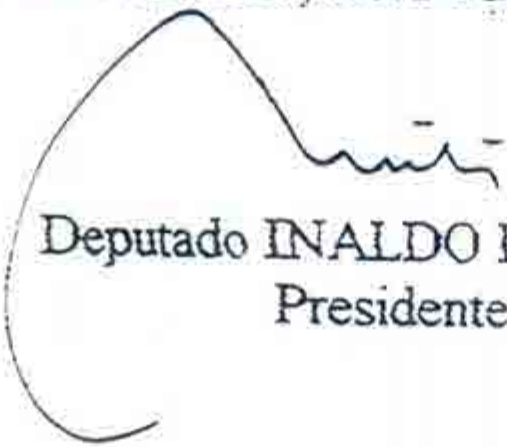
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/00, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim,

Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

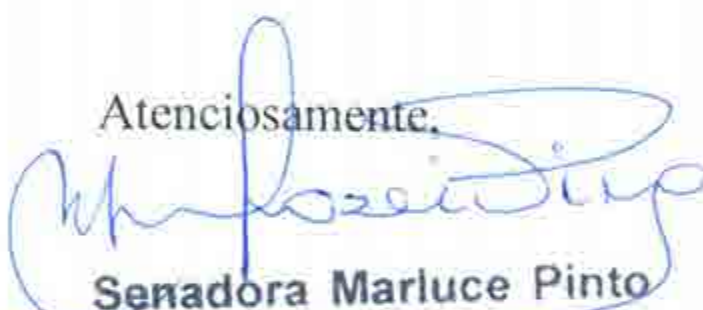
540
Ofício nº 360 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 30/04/2002 10:40
Lúcia 18/10/2001
Brasília, em 29 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2001 (PL nº 3.901, de 2000, nessa Casa), que "modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Atenciosamente,


Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc01-067

ARQUIVE-SE

Em 02/05/2002

Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 30/ abril 2002

De ordem, do Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

OF. nº 216 /2002-CN

Brasília, em 6 de junho de 2002

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 72, de 2002-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2001 (nº 3.901/2000, na Casa de origem), que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, solicita a V. Exª a indicação dos quatro membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



SGM/P nº 1065/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 216, de 6 de junho de 2002, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ZULAIÊ COBRA, IARA BERNARDI, ELCIONE BARBALHO e PAES LANDIM**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.901, de 2000, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



SGM/P nº 1066/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.901, de 2.000, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada ZULAIR COBRA
Gabinete nº 411, Anexo IV
N E S T A



Documento : 10179 - 1

SGM/P nº 1066/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.901, de 2.000, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado PAES LANDIM
Gabinete nº 560, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1066/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.901, de 2.000, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada IARA BERNARDI
Gabinete nº 360, Anexo IV
N E S T A



SGM/P nº 1066/02

Brasília, 15 de julho de 2002.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.901, de 2.000, que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada ELCIONE BARBALHO
Gabinete nº 919, Anexo IV
N E S T A



Mensagem nº 373

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 67, 2001 (nº 3.901/00 na Câmara dos Deputados), que "Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"O que se acresce ao parágrafo único do art. 69 é o poder de cautela consistente no afastamento do indiciado ou réu do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Tal providência, consoante justificativa parlamentar, fulmina o processo de agressão contra o ente familiar, sem que haja imposição de medida restritiva de liberdade.

A medida acautelatória de afastamento do lar de que se tem notícia encontra-se prevista no art. 888, inciso VI, do Código de Processo Civil, e tem por objetivo legalizar a separação antes da decretação da dissolução da sociedade conjugal, isentar o cônjuge dos deveres conjugais e de forçar a saída do cônjuge cuja permanência se haja tornado inconveniente ao outro ou aos filhos, sempre em relação à sociedade conjugal, pois somente estes podem requerer tal medida.

O afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal pode ser preparatória ou postulada no curso do processo civil e seu deferimento se dá, via de regra, liminarmente, e se refere a qualquer dos cônjuges ou a companheiros, pois, segundo construção jurisprudencial, "a companheira tem o direito de requerer o afastamento do companheiro do lar, pois os valores éticos que a medida visa proteger estão presentes no casamento e fora dele". (RESP 93582/RJ, T4, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ: 09/09/1996, PG:32372).

Na esfera criminal, contudo, a medida acautelatória de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima é inovadora.

O elemento normativo "violência doméstica" suscita dúvidas quanto ao seu real alcance, já que o projeto não traz o seu conceito, deixando, assim, a cargo da doutrina e da jurisprudência esse mister. Ademais, deve-se considerar que o termo "violência doméstica" pode abarcar vários delitos, inclusive os não abrangidos pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, como por exemplo, os crimes sexuais e a lesão corporal gravíssima.

Fl. 2 da Mensagem nº 373, de 13.5.2002.

Pondera-se, por outro lado, que a "violência doméstica" pode ter como autor do fato e como vítima qualquer pessoa que conviva na mesma unidade doméstica ou familiar, não se dirigindo a norma apenas aos cônjuges ou companheiros, podendo, inclusive, ser voltada para menor.

Como acima se evidenciou, a proposta merece aperfeiçoamentos, de sorte que a providência acautelatória nela tratada, que se constitui numa faculdade do juiz, que somente a deverá conceder caso estejam presentes os requisitos de qualquer cautelar, **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, possa, realmente, ser utilizada em prol das vítimas de violência doméstica.

Para que não se postergue a correta aplicação da norma proposta, na espera de decisões do Poder Judiciário que fixem seus exatos limites, é conveniente a apresentação de proposta legislativa que venha suprir as lacunas existentes no projeto, lacunas essas que se fizeram demonstrar anteriormente. Entretanto, em virtude da relevância da medida acautelatória, parece-nos preferível a sanção do projeto, embora, a nosso ver, não se recomende sua vigência imediata.

Diante disso, aconselha-se o veto ao art. 2º, para que a proposta entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, ante o teor do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. No menor prazo possível, será apresentada ao Congresso Nacional proposta legislativa para aperfeiçoar o preceito, objetivando sua melhor aplicabilidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de maio de 2002.



Sancionado em 13.04.2002, mas
razões constantes da
Mensagem de veto.
13/5/2002

[Assinatura]

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de abril de 2002

[Assinatura]

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002.

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.”(NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2001
(nº 3.901/2000, na Casa de origem)

EMENTA: Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

AUTOR: Dep. Nair Xavier Lobo

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 6/12/2000 – DCD de ??/?/2000

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Zulaiê Cobra

Dep. Paes Landim

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 355, de 31/8/2001

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 4/9/2001 – DSF de 5/9/2001

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Iris Rezende

(Parecer nº 280/2002-CCJ)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 54, de 29/4/2002

VETO TOTAL Nº 13, DE 2002
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2001
(Mensagem nº 72/2002-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002
(D.O.U. de 14/5/2002)

Parte vetada:

- art. 2.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para cada incentivo previsto no art. 1º e art. 3º desta Lei, podendo os mesmos ser utilizados concomitantemente;

III - apresentação do projeto para aprovação da ANCINE, conforme regulamento.

§ 3º Os investimentos a que se refere este artigo não poderão ser utilizados na produção de obras audiovisuais de natureza publicitária.

§ 4º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 5º A utilização dos incentivos previstos nesta Lei não impossibilita que o mesmo projeto se beneficie de recursos previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que enquadrados em seus objetivos, limitado o total destes incentivos a 95% (noventa e cinco por cento) do total do orçamento aprovado pela ANCINE. (NR)

Art. 19. O art. 5º da Lei nº 8.682, de 20 de julho de 1993, modificado pelo art. 51 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º no prazo de 30 (trinta) e oitenta meses contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea a do § 1º do art. 4º, e no caso do art. 3º após 180 (cento e oitenta) dias de seu depósito na conta de que trata a alínea b do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão à ANCINE para aplicação em programas e projetos de fomento à produção, distribuição e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas de produção independente." (NR)

Art. 20. Os demais artigos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e da Lei nº 8.682, de 20 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, e as demais tabelas de valores da CONDECINE, constantes de seu Anexo I permanecem inalterados.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Silva do Amaral
Francisco Weffort
Pedro Parente

ANEXO I

Art. 33, inciso I:

d) MERCADO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE MASSA POR ASSINATURA QUANDO SE TRATAR DE PROGRAMAÇÃO NACIONAL DE QUE TRATA O INCISO XV DO ART. 1º (exceto obra publicitária)

- obra cinematográfica ou videofonográfica de até 15 minutos	R\$ 200,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 15 minutos e até 50 minutos	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica de duração superior a 50 minutos	R\$ 2.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica seriada (por capítulo ou episódio)	R\$ 450,00

Art. 33, inciso II:

a) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA FILMADA NO EXTERIOR PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 28.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 20.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior, para o mercado de salas de exibição	R\$ 3.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira filmada no exterior para outros segmentos de mercado	R\$ 500,00

b) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 84.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 70.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 10.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para o mercado de salas de exibição	R\$ 6.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado	R\$ 1.000,00

c) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA ESTRANGEIRA ADAPTADA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 50.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 45.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 8.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 5.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para o mercado de salas de exibição	R\$ 5.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira adaptada para outros segmentos de mercado	R\$ 800,00

d) OBRA CINEMATOGRAFICA OU VIDEOFONOGRÁFICA PUBLICITÁRIA BRASILEIRA PARA EXIBIÇÃO EM CADA SEGMENTO DE MERCADO

- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira com pagamento simultâneo para todos os segmentos de mercado	R\$ 1.500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de radiodifusão de sons e imagens	R\$ 1.000,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, quando incluída em programação nacional	R\$ 500,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira, para o mercado de salas de exibição	R\$ 300,00
- obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira para outros segmentos de mercado	R\$ 100,00

LEI Nº 10.455, DE 13 DE MAIO DE 2002

Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.000, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.000, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69

Parágrafo único. Ao autor do ato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imputa prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 13 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Junior

LEI Nº 10.456, DE 13 DE MAIO DE 2002

Institui o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado no dia 26 de maio de cada ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Barjas Negri

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.177, DE 28 DE MARÇO DE 2002(*)

Transfere para a Corregedoria-Geral da União as competências e as unidades administrativas da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Justiça que específica e das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam transferidas da estrutura da Casa Civil da Presidência da República para a da Corregedoria-Geral da União a Secretaria Federal de Controle Interno e a Comissão de Coordenação de Controle Interno.

Parágrafo único. Os direitos e as obrigações da Secretaria Federal de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República ficam transferidos para a Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União.

Art. 2º Ficam transferidas para a Corregedoria-Geral da União as competências de controle interno e auditoria pública da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º Ficam transferidas para a Corregedoria-Geral da União as competências de ouvidoria-geral do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput não abrange as competências de ouvidoria-geral de direitos humanos.

Art. 4º A Casa Civil da Presidência da República, a Corregedoria-Geral da União, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotam, até o dia 10 de maio de 2002, as providências necessárias à efetivação das transferências de que trata este Decreto, bem como para a adequação das estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. No período de que trata o caput, o Ministério da Fazenda continuará prestando apoio logístico à Secretaria Federal de Controle Interno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.



Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinquenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros.

Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinquenta e três, cinquenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinquenta, cento e cinquenta e dois, cento e cinquenta e três, cento e cinquenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE, Deputado Luís
Carlos Heinze- PP/RS, Deputado
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI,